



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.720482/2012-98  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-005.555 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2018  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE FORNECER À FISCALIZAÇÃO AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, EM MEIO DIGITAL, NO LEIAUTE PREVISTO NO MANUAL NORMATIVO DE ARQUIVO DIGITAL (MANAD) AIOA CFL 21.

A empresa que utiliza sistema eletrônico de processamento de dados, quando intimada a apresentar informações em meio digital, é obrigada a fornecer à fiscalização as informações cadastrais, financeiras e contábeis, em meio digital, com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivo Digital (MANAD).

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AIOA CFL 35.

Constitui infração a recusa, por parte da empresa, de prestar informações e esclarecimentos ao Fisco, no interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no artigo 32, inciso III, e § 11 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 225, III e § 22, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AIOA CFL 38.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira (art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91).

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

#### PROVA.

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoadado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA REFERENTE À GFIP A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 449/2008. APLICABILIDADE. MULTA MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. AIOA CFL 78.

De acordo com o exposto no art. 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional CTN, em Auto de Infração lavrado contra o contribuinte por descumprimento de obrigação tributária previdenciária, devem ser confrontadas as penalidades apuradas conforme a legislação de regência do fato gerador com a multa determinada pela norma superveniente, aplicando-se a que lhe for menos severa. A penalidade prevista no art. 32A da Lei 8.212/91 somente se aplica na incorrência simultânea de lançamento da correspondente obrigação principal; caso contrário, prevalece o disposto no art. 35A da mesma lei, que estipula a multa de 75% sobre o valor das contribuições devidas lançado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Junior - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, João Maurício Vital e Wesley Rocha. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

## Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em face da empresa em epígrafe, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 85/92, refere-se a Autos de Infração por descumprimento de obrigações acessórias – AIOA a seguir relatados:

DO AIOA DEBCAD Nº 51.012.2914 (CFL 21)

## DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO:

Informa a Auditoria que o contribuinte deixou de atender à forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, conforme previsto na Lei nº. 8.218 de 29/08/1991, artigo 11 parágrafos 3º e 4º, com a redação da MP nº 2.158 de 24/08/2001.

Apesar de intimada a empresa não apresentou tais arquivos, na forma especificada, conforme Termos de Intimação Fiscal de n.º. 2, 3, 4, bem como Termo de Constatação emitido em 16/02/2012, com ciência em 18/02/2012:

A auditada utiliza-se comprovadamente de sistemas de processamento eletrônico de dados, conforme informação constante de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica DIPJ anexa, para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras.

No entanto, limitou-se a apresentar mídia referente a arquivos de imagens de Diário, Razão, Plano de Contas, bem como folhas de pagamento, em desacordo com as normas estabelecidas no Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD).

Relata a Auditoria que procedeu a geração de recibo digital no Sistema de Validação de Arquivos Digitais SVA versão 3.0.8, das referidas mídias, ou seja, dos arquivos de folha, bem como os de contabilidade, sob os seguintes números respectivamente e7f0ed880b2dce676d88a2432f78f107, confirmado pela empresa e 9fb9e842f19fcc5885d80c894b53f0a, gerado em 24/02/2012.

## II DA APLICAÇÃO DA MULTA:

Conforme disposto na Lei nº 8.218/1991, art. 12, inciso I, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, o valor da multa pela conduta descrita, será de 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, período esse que compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

Aduz ainda que além de o contribuinte restringir-se a apresentar arquivos de imagem de sua contabilidade, não apresentou também os livros contábeis revestidos das formalidades exigidas por lei, para que, entre outras coisas, se pudesse extrair de lá o valor de sua receita bruta.

Na sua Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica DIPJ, extraída da base de dados da Receita Federal do Brasil, não há informação na Ficha 6A do valor da receita operacional no período, mas declarou no campo "44 Outras Receitas Não Operacionais" o valor de R\$16.811.137,47 (dezesseis milhões, oitocentos e onze mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Esse valor confere com os contidos nos "arquivos de Imagem contábeis apresentados anexos, especificamente, na conta" 3.1.01.1.0000.300039 Receita de Serviços Operacionais " , com sub conta" 3.1.01.01.0009.300063 Prestação de Serviços Diversos ".

Mesmo não tendo apresentado os Livros Diários contendo as formalidades legais, a Auditoria considerou os arquivos contábeis apresentados pela autuada para fins de determinar o valor desse Auto de Infração, dada a relação, entre seus dados e os constantes da DIPJ.

Utilizou, portanto, o valor de R\$16.811.137,47 referente à receita bruta para o cálculo da multa, ou seja,  $16.811.137,47 \times 0,5\% = 84.055,69$ .

Esclarece que o valor deste Auto de Infração, que é de R\$ 84.055,69 (oitenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como, na legislação que a ampara.

DO AIOA DEBCAD Nº 51.012.2922 (CFL 35)

#### I - DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO:

Informa a Auditoria que o contribuinte deixou de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III e parágrafo 11, com redação dada da MP n. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27/05/2009, combinado com o art. 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, conforme abaixo descrito”.

Apesar de intimada a empresa não apresentou os documentos/esclarecimentos abaixo elencados, conforme Termos de Intimação Fiscal de nº. 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 9, bem como Termo de Constatação emitido em 16/02/2012, com ciência em 18/02/2012, não apresentou esclarecimentos a respeito dos valores recolhidos em Guia de Recolhimento da Previdência Social excedentes aos declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social GFIP, nem apresentou GFIPs retificadoras; assim como não esclareceu a relação comercial mantida no período com a empresa Viação Campo Belo Ltda, nem apresentou eventuais contratos firmados e/ou Notas Fiscais emitidas.

#### II - DA APLICAÇÃO DA MULTA:

Conforme disposto na Lei n. 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "b" e art. 373, a multa aplicada foi atualizada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 02, DE 06 de janeiro de 2012 DOU 09/01/2012.

Verificou que não constaram Autos de Infração lavrados contra a empresa anteriormente e que não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

Portanto, o valor do Auto resultou em R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), que será atualizado, pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como, na legislação que a ampara. DO

AIOA DEBCAD Nº 51.012.2930 (CFL 38)

#### I - DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO:

Informa a Auditoria que a autuada deixou de exhibir documentos relacionados com as contribuições previstas da Lei nº 8212/91, de 24.07.91, no art. 33, parágrafos 2º e 3º, com a redação da MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme descrito abaixo:

A empresa não apresentou à fiscalização, o Livro Diário contendo todas as formalidades legais, nem o Livro Razão, apesar de intimada pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal e, ainda, pelos , Termos de Intimação Fiscal de n.º 2, 3, 4, , bem como, Termo de Constatação emitido em 16/02/2012, com ciência em 18/02/2012.

## II - DA APLICAÇÃO DA MULTA:

A multa a ser aplicada nesta infração conforme disposto no artigo 92 e 102 da Lei 8212/91, e artigo 283 II, "j" e artigo 373 do RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99 foi atualizada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 02, DE 06 de janeiro de 2012 DOU 09/01/2012.

Verificou que não constam Autos de Infração lavrados contra a empresa anteriormente e que não ocorreram outras circunstâncias agravantes.'

Portanto o valor do Auto resultou em R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), que será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como, na legislação que a ampara.

AIOA DEBCAD Nº 51.012.2949 (CFL 78)

## I - DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO:

Informa a Auditoria que a empresa apresentou a declaração à que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da Lei n. 11.941/2009, com informações incorretas ou omissas.

Constata que para as competências de junho a dezembro de 2007, o contribuinte apresentou as GFIP sem as informações de todos os segurados constantes de folha de pagamento não relacionando, portanto, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, estando assim em desacordo com o disposto na Lei.

Esclarece que as GFIPs consideradas para efeito da aplicação desse Auto foram as últimas GFIP entregues válidas para cada competência constantes dos Sistemas Internos desta Secretaria, antes do início do procedimento fiscal, conforme Manual SEFIP/GFIP.

## II - DA APLICAÇÃO DA MULTA:

Esclarece ainda que nas competências de junho a dezembro, a multa aplicada está prevista no artigo 32A, "caput", Inciso I e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, incluídos pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Informa que o valor da multa a ser aplicada é de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. Consta do relatório o demonstrativo do cálculo da aplicação da multa.

Conforme citado no demonstrativo o valor do Auto resultou em R\$ 65.920,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte reais), que será atualizado pela SELIC conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como, na legislação que a ampara.

Cientificada do lançamento por via postal, em 26/03/2012, conforme AR à fl. 102 a empresa apresentou em 20/04/2012, impugnação aos citados Autos de Infração às fls. 106/111, acompanhada dos documentos às fls. 112/142.

O Acórdão da DRJ (fls. 148 e ss.) julgou a impugnação improcedente, recebendo a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2007*

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE FORNECER À FISCALIZAÇÃO AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, EM MEIO DIGITAL, NO LEIAUTE PREVISTO NO MANUAL NORMATIVO DE ARQUIVO DIGITAL (MANAD) AIOA CFL 21.*

*A empresa que utiliza sistema eletrônico de processamento de dados, quando intimada a apresentar informações em meio digital, é obrigada a fornecer à fiscalização as informações cadastrais, financeiras e contábeis, em meio digital, com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivo Digital (MANAD).*

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AIOA CFL 35.*

*Constitui infração a recusa, por parte da empresa, de prestar informações e esclarecimentos ao Fisco, no interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no artigo 32, inciso III, e § 11 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 225, III e § 22, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.*

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AIOA CFL 38.*

*Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira (art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91).*

*PROVA.*

*As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoadado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal.*

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA REFERENTE À GFIP A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 449/2008. APLICABILIDADE. MULTA MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. AIOA CFL 78.*

*De acordo com o exposto no art. 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional CTN, em Auto de Infração lavrado contra o contribuinte por descumprimento de obrigação tributária previdenciária, devem ser confrontadas as penalidades apuradas conforme a legislação de regência do fato gerador com a multa determinada pela norma superveniente, aplicando-se a que lhe for menos severa. A penalidade prevista no art. 32A da Lei 8.212/91 somente se aplica na incorrência simultânea de lançamento da correspondente obrigação principal; caso contrário, prevalece o disposto no art. 35A da mesma lei, que estipula a multa de 75% sobre o valor das contribuições devidas lançado de ofício.*

Irresignada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 176 e ss) arguindo (i) a nulidade do lançamento em decorrência do descumprimento dos termos do mandado de procedimento fiscal; e (ii) as GFIPs foram devidamente entregues; (iii) nulidade do auto de infração por informação errônea de que os livros contábeis não teriam sido entregues; e (iv) impropriedade de aplicação da multa por falta de apresentação de arquivos com informação digital.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

O recurso é tempestivo, no entanto, há menção à inconstitucionalidade da multa devido à potencial ofensa ao princípio de vedação ao confisco.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade supramencionada relativa a potencial ofensa ao princípio da vedação ao confisco.

## **Preliminar de Nulidade**

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração, diante do descumprimento dos termos do mandado de procedimento fiscal e em função de informação errônea acerca da apresentação dos livros contábeis.

O regime jurídico da nulidade do processo administrativo está previsto nos artigos 59 e 60 do Decreto-Lei n. 70.235/71, nos seguintes termos:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Como se vê, as hipóteses de nulidade se restringem aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso em tela, não há que se falar em preterição do direito de defesa, uma vez que a Recorrente conseguiu apresentar com precisão todos os argumentos de sua defesa.

Ante o exposto, enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, é incabível a pretendida nulidade, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

### **Da Questão das Multas**

Faço minhas as razões de decidir do Acórdão da DRJ.

No tocante ao AIOA DEBCAD Nº 51.012.2914 (CFL 21), os arquivos digitais entregues pelo contribuinte em formato PDF, ao contrário do que afirma em sua peça defensiva, não atendem de maneira alguma os requisitos exigidos no leiaute obrigatório contemplado no Manad – Manual Normativo de Arquivos Digitais Versão 1.0.0.2, aprovada pela IN MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006, para informações contábeis, de folha de pagamento e

de natureza financeira, em obediência ao disposto no art. 12, I, parágrafo único da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, com redação e alterações introduzidas pelo art.72 da MP nº 2.15835/2001.

Portanto, tem-se que a auditoria fiscal agiu em perfeita consonância com a legislação que rege a matéria, tanto na lavratura do auto quanto na aplicação da multa cabível.

Com relação ao AIOA DEBCAD Nº 51.012.2922 (CFL 35), faço minhas as razões, uma vez que considero que o presente auto de infração foi regularmente lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, tendo em vista a existência de previsão legal criando a obrigatoriedade da empresa de apresentar ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme preceitua o artigo 32, inciso III e parágrafo 11, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, tem-se que a auditoria fiscal agiu em perfeita consonância com a legislação que rege a matéria, tanto na lavratura do auto quanto na aplicação da multa cabível.

No que tange ao AIOA DEBCAD Nº 51.012.2930 (CFL 38), não houve apresentação de provas satisfatórias que possam elidir o presente Auto de Infração, tem-se que a auditoria fiscal agiu em perfeita consonância com a legislação que rege a matéria, tanto na lavratura do auto quanto na aplicação da multa cabível.

### **Conclusão**

Com base no exposto, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Alexandre Evaristo Pinto